



ACORDÃO Nº

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0003837-09.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: CAMEBA COM DE ARTIGOS VESTUÁRIO EIRELI-ME

ADVOGADO: MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA, OAB/PA 16.489

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA JURÍDICA QUE NÃO COMPROVOU A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS – CONTRARIEDADE À SUMULA 481 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- No decisum ora vergastado, esta relatora, firmou seu convencimento de que a parte recorrente, pessoa jurídica, não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, interpondo recurso contrário à súmula 481 do STJ.

2-Recurso conhecido e improvido.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 14 de novembro de 2017.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatora

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0003837-09.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: CAMEBA COM. DE ARTIGOS VESTUÁRIO EIRELI-ME

ADVOGADO: MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA, OAB/PA 16.489

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por CAMEBA COM. DE ARTIGOS VESTUÁRIO EIRELI-ME, contra decisão monocrática desta relatora que negou



provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inciso IV do CPC/2015, por ser contrário a Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a recorrente a necessidade de reforma do decisum ora vergastado, salientando, para tanto, que para o benefício da justiça gratuita, basta apenas a afirmação do requerente acerca de seu estado de pobreza.

Aduz que a Constituição Federal, por meio do seu art. 5º, inciso XXXV, assegura a assistência judiciária gratuita e que a necessidade de tal benefício se comprova com a própria ação proposta nos autos do proc. nº. 0104133-62.2015.8.14.0015, uma vez que objetiva a revisão do contrato em contenda, considerando que a agravante quedou-se inadimplente por não possuir condições de arcar com as parcelas mensais contratuais. Salienta que a decisão agravada implica em cerceamento do direito constitucional de acesso ao judiciário.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão monocrática e, caso não seja este entendimento, requer o provimento do recurso, a fim de que o recurso de agravo seja regularmente processado e julgado.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 92).

É o Relatório.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0003837-09.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: CAMEBA COM. DE ARTIGOS VESTUÁRIO EIRELI-ME

ADVOGADO: MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA, OAB/PA 16.489

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

No decisum ora vergastado, esta relatora, firmou seu convencimento de que a parte recorrente, pessoa jurídica, não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, interpondo recurso contrário a súmula 481 do STJ.

A fim de melhor sedimentar o entendimento adotado por esta Relatora, colaciono in verbis a decisão monocrática ora vergastada, vejamos:

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por CAMEBA COM. DE ARTIGOS VESTUÁRIO EIRELLE-ME, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO (Proc. nº. 0721684-84.2016.8.14.0301), indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela ora recorrente, tendo como agravado BANCO BRADESCO S/A.

Pleiteia a agravante, liminarmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, vez que é microempresa e que, dada a atual realizada do País, está impossibilitada de arcar com as custas



processuais, salientando ainda que basta a simples afirmação para que seja deferido o referido pedido, e, no mérito, pela confirmação da liminar que ora se pugna.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 76).

É o Relatório.

Decido.

Conforme disposto no art. 932, inciso IV do NCPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)IV-Negar provimento a recurso que for contrário a:

a) Sumula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

Desse modo, impende ressaltar que a questão cinge-se na possibilidade ou não de se deferir a assistência judiciária gratuita em casos onde não restar configurada a impossibilidade financeira da Parte.

Ab initio, vale salientar quanto ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que este pode ser concedido à pessoa jurídica, em caráter excepcional, desde que haja prova de sua necessidade, nos termos do que dispõe a súmula 482 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Desse modo, segundo a jurisprudência STJ, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à justiça gratuita. Todavia, a concessão deste benefício impõe a comprovação, pois o onus probandi é do autor.

Sendo assim, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

É certo que esta demonstração não exige complexidade probante, bastando ao julgador um mínimo de sustentabilidade à afirmação de que inexistam as condições de suportabilidade de pagamento das custas do processo.

Tal entendimento, pois, vem ao encontro do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal:

O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifei).

Referido comando constitucional autoriza o julgador a condicionar a apresentação de elementos aptos a atestar a situação de dificuldade financeira da parte, para verificar, com clareza, se a mesma fará jus à assistência pretendida.

No presente caso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida pela ora



agravante, uma vez que o magistrado a quo oportunizou à empresa recorrente a comprovação da hipossuficiência alegada (fls. 70), não tendo a parte ora recorrente juntando qualquer documento capaz de demonstrar a impossibilidade arcar com custas processuais. Portanto, não há elementos que justifiquem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte agravante.

Corroborando com o entendimento acima esposado, vejamos os precedentes pertinentes ao tema sob exame:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. SUMULA 481 DO STJ. Admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Precedentes do STJ. Tratando-se de empresa individual, a mera juntada do comprovante de rendimentos da pessoa física não é supedâneo para comprovar o enquadramento da parte como jurisdicionado a fazer jus ao beneplácito vindicado. No caso dos autos, admite-se o indeferimento, pois a documentação acostada não reflete a correta renda da agravante, em face da prestação assumida no financiamento, a caracterizar possível omissão de receita. **AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (Agravado de Instrumento N° 70069311009, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 03/05/2016)

Na mesma direção:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. O fato de estar a empresa em liquidação extrajudicial não enseja por si só o benefício. Considerando que o valor incontroverso constitui dívida líquida e certa da empresa em liquidação extrajudicial, e que a lei determina a suspensão imediata dos processos após a condenação, as penhoras realizadas também devem ser levantadas, considerando que tais bens e valores também estão sujeitos ao processo de liquidação e à ordem legal de pagamento dos créditos, em detrimento do favorecimento de um credor em favor dos demais. Agravado de Instrumento parcialmente provido. (Agravado de Instrumento N° 70067136564, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016)

Desse modo, como as circunstâncias fáticas não demonstram, de forma clara e inequívoca, a verdadeira situação econômica da agravante, não tendo acostado aos autos nada que prove cabalmente a sua impossibilidade financeira, não vejo razão para a concessão de tal benefício.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Desta feita, pelos mesmo fundamentos, mantenho a decisão ora vergastada que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática por mim proferida, que negou provimento ao recurso, por restar em confronto com a súmula 481 do STJ.

É COMO VOTO.

Belém, 14 de novembro de 2017.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Relatora